



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 515/2007
PROCESSO Nº: 2006/6270/500301
REEXAME NECESSÁRIO: 1848
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: A CAROLINO DA SILVA ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.385.569-2

EMENTA: ICMS. Presumido omissão de saídas de mercadorias tributadas, equívoco ao não excluir do total, as transferências efetuadas para matriz. Comprovado transferência de mercadorias através do DIF. Improcedente parte encaminhada a reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/002225 no valor de R\$ 657,64 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 11 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 658,00 (Seiscentos e cinquenta e oito reais), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no período de 01.01.2006 a 30.06.2006, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, não arguiu preliminar apenas alega que a empresa é filial e no ato de requerer sua baixa voluntária transferiu todo seu estoque para a matriz em 06/04/2006, que ao elaborar o levantamento a auditora considerou todas as saídas como vendas, que o total das vendas foi de R\$ 5.078,00 e não R\$ 12.813,40 e que as transferências para a matriz são no montante de R\$ 7.735,40.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação dá-lhe provimento e julga o auto de infração procedente em parte, condenando em R\$ 0,36 (Trinta e seis centavos) e absolvendo do restante.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

O sujeito passivo é notificado e intimado da sentença de primeira instância e sobre o parecer da REFAZ não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho para que se dê prosseguimento ao feito tão somente na parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao contexto 4.11 no valor de R\$ 657,64, que ultrapassa o valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Analisando o presente processo ficou constatado que ouve um equívoco do autor da peça inicial ao lançar transferência de mercadorias como vendas no valor de R\$ 7.735,00 (Sete mil setecentos e trinta e cinco reais), conforme ficou demonstrado no DIF Documento de Informação Fiscal, portanto o valor real das vendas brutas passa a ser R\$ 5.078,00 (Cinco mil e setenta e oito reais). Refeitos os cálculos chega-se a uma omissão de saídas no valor de R\$ 3,07 (Três reais e sete centavos) que aplicado a redução da base de cálculo a que o contribuinte tem direito chega-se a um valor tributável de R\$ 2,16 (Dois reais e dezesseis centavos).

Ante ao exposto vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente em parte o auto de infração.

Pelo que foi apresentado, voto em reexame necessário pela manutenção da decisão de primeira instância, que julgou improcedente o valor de R\$ 657,64 (Seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), lançado no contexto constante do campo 4.1 do auto de infração nº. 2006/002225.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária